



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726404/2013-56
ACÓRDÃO	2003-006.897 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARMENSE COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Não há que se falar de cerceamento do direito de defesa por negativa de realização de perícia quando o verdadeiro intuito desta for produzir provas que caberia ao contribuinte apresentar.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE CUMPRIR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. CFL 23. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, rejeitar a preliminar nele suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 265/274, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 247/257, a qual julgou procedente o lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória CFL 23 (deixar de cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeira), conforme descrito no DEBCAD nº 51.019.337-4, lavrado em 15/07/2013, com ciência da RECORRENTE em 18/07/2013, conforme AR de fls. 69/70.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11, a multa CFL 23 foi aplicada com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 257.896,23, considerando o valor máximo estabelecido em lei de 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período (anos-calendário 2008 e 2009), haja vista que a contribuinte não atendeu as reiteradas intimações para apresentar “os arquivos digitais de contabilidade, de folha de pagamento e de notas fiscais” (fl. 08).

De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte afirmou que “sua escrituração é manual e que estaria, no seu entendimento, desobrigado de entregar os arquivos digitais”. No entanto, a fiscalização asseverou que “o contribuinte utiliza sim sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração de contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária” (fl. 08), o que poderia ser comprovado nos próprios arquivos digitalizados e nas DIPJ apresentadas pelo contribuinte.

Desta forma, por entender que a empresa possui escrituração em meio magnético, aplicou o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, com a respectiva lavratura da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 75/78, em 19/08/2019. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. DA EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Alega que não estava obrigada nos anos de 2008 e 2009 a realizar a escrituração digital dos seus livros de entrada/saída, bem como de suas Notas Fiscais e folhas de pagamento.

Os documentos solicitados pela fiscalização eram escriturados à mão, não sendo, dessa forma, possível sua entrega em arquivos digitais, conforme demonstrado pessoalmente ao Auditor.

Alega ser equivocado o entendimento da fiscalização, de que possui na forma digital, seus Livros Diário e Balancetes e que desta forma também deveria possuir a Folha de Pagamento, os Livros de entrada/saída e Notas Fiscais.

A empresa possui Livro Razão, Livro Diário e Balancetes não em formato digital mas formatadas em meio magnético por bureau de serviços efetuando a digitação dos documentos em formato de arquivo texto do WORD e impressos para registro à época exigível junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, estando seus Livros entrada/saída, Notas Fiscais e Folha de Pagamento em formato manual.

A Declaração de Imposto de Renda o programa é fornecido pela própria Receita Federal a empresa simplesmente alimenta o sistema da Receita Federal manualmente.

Argumenta que a Escrituração Contábil Digital ECD, foi criada em 2007 e determinou quais seriam os Livros Contábeis que deveriam ser escriturados na forma digital e transmitidos ao SPED: Livro Diário e seus auxiliares, Livro Razão e seus auxiliares, Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos transcritos. Cita legislação.

Não há nas normas legais, qualquer obrigação para a escrituração digital do Livro Entrada/Saída, das Notas Fiscais e da Folha de Pagamento nos anos de 2008 e 2009.

Juntou cópia dos livros manuais “contábeis”, fiscais de entrada e saída, apuração de impostos (fls. 86/229), notas fiscais também manuais de 2008 e 2009 (230/241).

2. DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA/NULIDADE

Alega que o Auto de Infração foi lavrado sem qualquer respaldo legal, apresentando erro formal na sua lavratura.

A Auditoria considerou como base de cálculo da multa o período de faturamento de janeiro a julho de 2008, no montante de R\$ 11.545.010,11, que estaria prescrito/decadente. Trata-se de erro formal de lavratura, sendo o Auto de Infração nulo.

3. DO PEDIDO

Requer o cancelamento da multa e do Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 247/257):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à lei a empresa deixar de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n. 8.218/91, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação da MP n. 2.158/01.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Tratando-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

A impugnação deve vir acompanhada dos motivos e das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, foi integralmente mantida a penalidade aplicada.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/01/2018 (sexta-feira), conforme AR de fl. 261, apresentou o recurso voluntário de fls. 265/274 em 19/02/2018.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, no sentido de que não estaria obrigada a fornecer arquivos digitais para o fisco eis que não utilizava sistema de escrituração digital.

Acrescentou apenas os seguintes pedidos:

- nulidade da decisão recorrida, por não ter acatado o pedido de realização de prova pericial por ela formulado em impugnação; e
- fosse observada a retroatividade benigna na aplicação da multa, pois a Lei nº 12.873/2013 deu nova redação ao art. 57 da MP nº 2158-35/2001.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.a) Nulidade da decisão recorrida. Indeferimento do Pedido de Perícia

A RECORRENTE afirma que pleiteou em sua impugnação, “*de forma expressa a prova pericial, tendo apresentado seus quesitos e indicado assistente técnico*” (fl. 269). Desta feita, requer a nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado tal pedido.

Contudo, não há em nenhuma parte da peça impugnatória, manifestação acerca da realização de perícia, muito menos indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, como afirma a RECORRENTE.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer nulidade da decisão recorrida, visto que a não manifestação da autoridade julgadora acerca da realização de perícia decorre, obviamente, da inexistência de tal pleito na impugnação.

Rejeita-se, portanto, o pedido de nulidade.

II. MÉRITO

II.a) Multa CFL 23

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de cumprir o prazo para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 23), com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, III, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF é firme no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

No caso, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 68) aponta expressamente que os trabalhos instaurados perante a RECORRENTE referem-se à fiscalização das contribuições previdenciárias:

Descrição do Encerramento O presente Termo atesta-o encerramento do procedimento fiscal previsto no MPF acima mencionado, referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c",

da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e/ou contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Por sua vez, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12/18), a despeito de dividir em tópicos específicos a documentação exigida (documentos de identificação, documentação contábil, etc.), dedica tópico exclusivo à “3- DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA”, no qual exige-se os arquivos digitais das folhas de pagamentos (fl. 15 e ss).

Sobre o tema, o Pleno deste CARF, em 06/08/2021, aprovou o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da citada multa CFL 23.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima, para cancelar a multa CFL 23 aplicada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim